

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ – ESTADO DO CEARÁ E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021.02.18.01

OBJETO DA LICITAÇÃO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Parlamentar junto a Câmara Municipal de Icapuí.

DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 31.789.397/0001-76, Inscrição Municipal n.º 00000455590, E-mail: daniellisgondim@hotmail.com, com sede na Rua Elias Fernandes Cardoso, n.º 237, Centro, Aracati-CE, CEP.: 62.800-000, Telefone: (88) 9 9212-8068, neste ato representada pela sua titular DANIELLI GONDIM CAMPELO, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/CE sob o n.º 18218B e no CPF de n.º 633.896.813-53, residente e domiciliada na Rua Elias Fernandes

Página 1

P.





Cardoso, n.º 237, Centro, Aracati-CE, CEP.: 62.800-000, nos termos que regula a matéria, vem, mui respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

em face da Decisão desta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou esta sociedade individual de advocacia, com fulcro no art.º 5.º, XXXIV e LV, e art.º 37, ambos da CRFB/88¹, em combinação com o esculpido na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente o art.º 109, inciso I, alínea "a"², e demais disposições legais pertinentes, pelos motivos articulados a seguir:

I - PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE:

O presente Recurso Contra a Inabilitação é indiscutivelmente tempestivo, pois, como cediço, o prazo positivado no normativo pertinente (Lei Federal n.º 8.666) para a apresentação da irresignação em questão é de 05 (Cinco) dias úteis da intimação do ato de inabilitação, a qual ocorreu no dia 15/03/2021, o qual findará apenas no dia 22/03/2021, tendo em vista o feriado do dia 19/03/2021, pelo que resta incontestável a tempestividade.

II – PREMINAR DE PREJUÍZO POR INFORMAÇÃO ERRÔNEA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

² Art.º 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



¹ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art.º 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

v.

Aos 08 de março de 2021, essa Recorrente solicitou esclarecimentos à Presidência dessa Comissão Permanente de Licitação, a respeito da letra "e" do item 4.2.4 do Edital da Tomada de Preços de n.º 003/2021, por e-mail.

No dia seguinte, aos 09/03/2021, a Presidente desta estimada CPL respondeu o e-mail, conforme print a seguir, afirmando que a letra "e" do item 4.2.4 seria excluído com publicação de novo edital e **designação de nova data** para o referido certame:

c

Câmara Municipal de Icapui «licitacao.cmicapui@gm

ail.com >

Ter 09/03/2021 17:50

Para: Você

Boa tarde, Dra. Danielli.

Em análise à solicitação de Vossa Senhoria, esta Comissão de Licitação verificou que a alínea "e" do item 4.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2021 não atende aos preceitos da Lei 8.666/93.

Diante deste pedido de esclarecimento serão feitas as devidas alterações para que os vicios sejam sanados e será feita nova publicação do edital retificado com la definição de nova data para a realização do certame.

Atenciosamente.

Gilvanda de Freitas Braga Queiroz Presidente da Comissão Permanente de Licitação Câmara Municipal de Icapui.

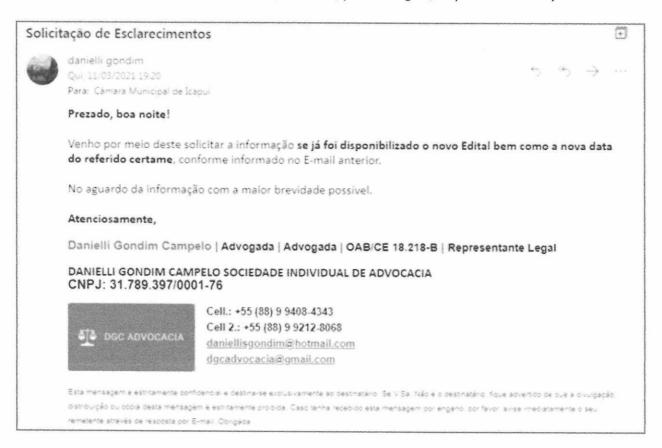
Dessa forma, ficou informado pela autoridade máxima dessa Comissão que a TP n.º 003/2021 não mais seria realizada aos 15/03/2021, pois seria marcada uma nova data. Assim, esta Recorrente deixou para solicitar algumas certidões após a publicação do novo edital e da nova data, pois são cobradas taxas para cada Certidão com validade de apenas 30 dias.

9





Para ter certeza de que realmente o certame não aconteceria aos 15/03/2021, esta Recorrente enviou novo e-mail no dia 11/03/2021, print a seguir, o qual não foi respondido:



Aos 12/03/2021, já na sexta-feira, esta Recorrente foi surpreendida pela publicação de que o certame SERIA REALIZADO AOS 15/03/2021, NA SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9h. Merece destaque que todo o Estado do Ceará está em Isolamento Social Rígido decretado pelo Governo do Estado do Ceará, com a maioria das empresas e instituições sem atendimento presencial.

Assim, imediatamente esta Recorrente requereu a Certidão do Registro do Atestado Técnico emitido pela empresa CELM AQUICULTURA S/A de forma online à OAB-CE, a qual tem um prazo de processamento, tendo sido recebida apenas aos 16/03/2021, vejamos:







CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no livro B das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº 02031 da Sociedade DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, composta pela advogada DANIELLI GONDIM CAMPELO. Certifico, ainda, que a referida Sociedade foi registrada em 10/10/2018. Certifico, também, que consta nos assentamentos da referido(a) sociedade(a), o registro do Atestado de Capacidade Técnica com a CELM AQUICULTURA S/A. Certifico, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está quite com a Tesouraria. Para constar, eu Rosana Almeida, Assistente Administrativo, lavrei a certidão que vai assinada pelo SECRETÁRIO-GERAL. Fortaleza, 16 de março de 2021.

PEDRO BRUNO AMORIM E VASCONCELOS Avvirado: de forma deglas por PODRO BRIENO AMADEMO VANCENCIA OS DN 1008 I NOCE FENSI (NOCEA) DARA NACESTRADO POR INTERNACIONA NOCEANAMENT REPORTO DESCRIPTORIOSO LOCATADOS RED AMADEMO VANCENCIA DE

Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos Secretário-Geral

Além disso, o escritório da empresa CELM está fechado pelo isolamento rígido, pelo que não foi possível obter a cópia do contrato, mas por meio do contador, foram anexadas todas as Notas Fiscais emitidas de 2018 a 2021, comprovando de forma indubitável que esta Recorrente presta serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, como descrito nas referidas notas, à empresa CELM.





A informação errônea desta Comissão, a qual não foi retificada, trouxe prejuízos irreparáveis a esta Recorrente.

III – DO ESCORÇO FÁTICO E DO DIREITO:

O item utilizado para Inabilitar esta Recorrente foi o 4.2.4, letra "b", o qual trata da regularidade técnica, exigindo a comprovação de aptidão técnica para o desempenho das atividades pertinentes e compatível com o objeto do certame em destaque.

O responsável técnico é aquele que vai DIRETAMENTE prestar os serviços licitados, sendo extremamente necessária a devida comprovação de sua **aptidão técnica-profissional**.

Merece destaque que o objeto da Tomada de Preços em questão é a Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica Parlamentar, serviços estes intelectuais, exigindo do profissional técnico que irá atuar frente à Câmara Municipal de Icapuí a devida capacidade técnica-profissional.

O art.º 30, § 1.º, I da Lei de Licitações e Contratos (8.666/93) assim positiva:

"Art.º 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (...)

- § 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"







Ora, resta claro que a Capacidade Técnica-Profissional, exigida na letra "b" do item 4.2.4 do edital em tela, fundamentada no art.º 30, § 1.º, I da Lei n.º 8.666/93, é a comprovação de que a empresa possui em seus quadros profissional da área solicitada e a demonstração da experiência desse profissional por meio de atestado de capacidade técnica de servicos semelhantes. Merece destaque que o § 5.º desse mesmo art.º 30 veda exigências que inibam a participação na licitação, pois o único documento exigido (LIMITAR-SE-Á) é o Atestado de Capacidade Técnica.

Resta claro que a comprovação da Capacidade Técnica-Profissional, na forma da lei, é por meio do Atestado Técnico do Profissional Técnico da empresa licitante registrado na entidade profissional competente, não podendo a Administração Pública exigir o que a lei não exige. Caso haja dúvida na veracidade do Atestado Técnico apresentado, nos moldes do § 3º do art. 43 da Lei 8666/93, a Comissão pode diligenciar.

Hely Lopes Meirelles, considerado o pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza".

Já resta pacificado tanto no STJ como nas Cortes de Contas que a Administração Pública não pode fazer exigências além das esculpidas no art.º 30 da Lei das Licitações, como no caso de contratos e notas fiscais comprobatórias de Atestado Técnico, os quais podem ser solicitados em diligência, nos moldes do § 3.º do art.º 43 da Lei de Licitações, caso haja alguma dúvida a respeito do Atestado Técnico apresentado.

Não há dúvida da relevância do Atestado de Capacidade Técnica-Profissional, pois a exigência da experiência anterior é requisito de segurança jurídica para a contratação







administrativa. No entanto, nos moldes do art.º 37, XXI, da CF/88, a Administração Pública ao examinar os atestados deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado, isonomia entre os participantes e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados tem o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste toar, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão SER APRECIADOS E INTERPRETADOS SEMPRE PRECONIZANDO A FINALIDADE DO DOCUMENTO PARA A CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

Esta Recorrente apresentou 2 (Dois) Atestados de Capacidade Técnica, os quais serão discorridos a seguir:

III.1- DO ATESTADO FORNECIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM:

No meio dos documentos de habilitação, esta Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica firmado pela Presidente da Câmara Municipal de Fortim e registrado na OAB-CE, em nome da sócia e advogada (Responsável Técnico-Profissional) da sociedade unipessoal licitante, como assim exige o § 1.º, inciso I, do art.º 30 da Lei 8666/93, atestando a experiência e capacidade técnica-profissional na Assessoria e Consultoria Jurídica Parlamentar. Além do atestado, foi apresentada a respectiva Portaria de Nomeação, comprovando de forma indubitável a referida experiência profissional.

Para grande surpresa dessa Recorrente, a Comissão informou que o referido atestado não "era válido", "POIS NÃO APRESENTOU CONTRATO E NOTA FISCAL DO ATESTADO REGISTRADO, APRESENTANDO APENAS CÓPIA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO. SENDO QUE O EDITAL PEDE CÓPIA DE CONTRATO E NOTA FISCAL E NÃO PERMITE OUTRA FORMA DE COMPROVAÇÃO", conforme descrito na ata da sessão pública.







Ora, como esta Recorrente apresentaria um documento impossível de existir?! O Cargo comissionado de Assessor Jurídico assim como todos os demais cargos em comissão são ocupados por meio de Portaria de Nomeação de Livre Nomeação e Exoneração, nos moldes do art.º 37, II da CF/88, e o pagamento feito em folha, não havendo o que se falar em Contrato nem muito menos em Nota Fiscal! A Câmara Municipal de Icapuí possui o cargo comissionado de Procurador Jurídico. Pergunta-se então: tem contrato e nota fiscal de tal cargo? Claro que não!

Como pode esta CPL exigir desta Recorrente o impossível e até inconstitucional e rechaçar a Portaria de Nomeação devidamente autenticada, a qual é documento público? Com qual fundamento legal o referido Atestado, com fé pública, firmado pela Presidente da Câmara Municipal de Fortim, com firma reconhecida em cartório, e registrado na OAB-CE, foi considerado INVÁLIDO? Tal ato fere de morte os princípios constitucionais da legalidade e da imparcialidade!

Não resta dúvida de que o Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Câmara Municipal de Aracati é TOTALMENTE VÁLIDO E SUFICIENTE PARA HABILITAR ESTA RECORRENTE.

A título de debate, já prevendo que poderá surgir o inválido argumento de que o Atestado em epígrafe é em nome da representante legal da empresa licitante e não desta, mais uma vez explicito que nos moldes do art.º 30, § 1.º, I, do art.º 30 da Lei n.º 8.666/93, o atestado de capacidade técnica é exatamente do profissional que prestará os serviços. Prova disso é que a Ata da Sessão deixa claro que o único problema do referido atestado era não ter contrato e nota fiscal, mas apenas portaria de nomeação. Por fim, merece destaque ainda que esta Recorrente é sociedade UNIPESSOAL de Advocacia.

III.2- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA CELM AQUICULTURA S/A:

O segundo Atestado de Capacidade Técnica foi firmado pela empresa CELM AQUICULTURA S/A, o qual foi acompanhado de todas as notas fiscais dos anos de 2018 a 2021, todas com o mesmo objeto de Assessoria e Consultoria Jurídica.







Como já dito em sede de preliminar, diante da informação errônea de que o certame em tela seria adiado, apenas no dia 12/03/2021, uma sexta-feira, quando soube da manutenção da data do dia 15/03/2021, segunda-feira, esta Recorrente solicitou a Certidão do registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CELM em nome desta Recorrente. Como tem o prazo de processamento via CAGED, apenas no dia 16 de março de 2021, esta Recorrente recebeu a referida Certidão, conforme print a seguir:



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no livro B das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº 02031 da Sociedade DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, composta pela advogada DANIELLI GONDIM CAMPELO. Certifico, ainda, que a referida Sociedade foi registrada em 10/10/2018. Certifico, também, que consta nos assentamentos da referido(a) sociedade(a), o registro do Atestado de Capacidade Técnica com a CELM AQUICULTURA S/A. Certifico, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está quite com a Tesouraria. Para constar, eu Rosana Almeida, Assistente Administrativo, lavrei a certidão que vai assinada pelo SECRETÁRIO-GERAL. Fortaleza, 16 de março de 2021.

PEDRO BRUNO AMORIM E VASCONCELOS

Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos Secretário-Geral







De acordo com o registrado na Ata da Sessão, a CPL diligenciou ligando para a OAB-CE, para confirmar a autenticidade da Certidão desta Recorrente e para verificar se o Balanço Patrimonial da outra Licitante, a empresa Dias & Neves Advogados Associados era ou não registrado na OAB-CE, mas não diligenciou para verificar se o Atestado em questão era ou não registrado na OAB-CE. Se assim tivesse procedido a CPL teria verificado que era sim devidamente registrado.

Fora essa questão do registro na OAB-CE, a qual deveria ter sido solucionada em diligência, a CPL afirmou, em rigor excessivo de formalismo, o que não se admite em licitações públicas, que esta Recorrente não apresentou a cópia do contrato, mas apenas das Notas Fiscais.

Preclara Presidente, caso essa CPL tivesse dúvida sobre a veracidade do Atestado Técnico em questão poderia realizar diligências, nos moldes do § 3.º do art.º 43 da Lei das Licitações e não ao arrepio do princípio da legalidade e da isonomia invalidar tal atestado.

O Tribunal de Contas da União já pacificou que é ILEGAL a exigência dos atestados técnicos acompanhados de notas fiscais e contratos, por não estarem no rol dos documentos de habilitação da Lei n.º 8.666/93, conforme Acórdão 944/2013, a seguir:







TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 148

Sessões: 16 e 17 de abril de 2013

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

- É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.
- Ultrapassada a fase de habilitação, não é mais cabivel a desclassificação de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento.
- A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação.
- 4. É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante.
- 5. Os requisitos definidos para a conformação de rede credenciada devem compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, de tal modo a garantir o conforto e liberdade de escolha dos usuários

Caso esta CPL desconfiasse da autenticidade do Atestado apresentado por esta Recorrente deveria ter realizado diligências, nos moldes do art.º 43, § 3.º da Lei de Licitações, inclusive podendo fornecer prazo para apresentação de documentação ou informações que ratifiquem a veracidade do mesmo. Mas não foi esse o caso, pois houve excesso de rigor formal, com o intuito de inabilitar esta Recorrente.

Afinal de contas, as cláusulas editalícias tem a finalidade de trazer segurança jurídica, por meio da comprovação da qualificação técnica, e não a de excluir licitantes por inabilitação abusiva.





Para finalizar, invoco o Acórdão TCU 768/2007 Plenário, o qual, com fulcro no art.º 37, XXI da CF/88, positiva que, nos processos licitatórios, somente serão aceitas exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A qualificação técnica-profissional desta Recorrente, nos moldes dos documentos de habilitação apresentados, é INDUBITÁVEL!

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todos os fatos e fundamentos ora expostos, requer:

- a) a HABILITAÇÃO desta Recorrente, haja vista sua indubitável comprovação de Capacidade Técnica-Profissional por meio de Atestados Técnicos registrados na entidade de classe (OAB-CE), para a devida e justa continuidade na TP de n.º 003/2021, por ser medida da mais lídima justiça;
- b) Caso essa Presidente da CPL não acate este Recurso, que faça o mesmo subir ao Presidente da Câmara Municipal de Icapuí, para análise e deferimento do mesmo em todos os seus termos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracati - CE, 18 de março de 2021.

DANIELLI GONDIM CAMPELO OAB/CE n.º 18.218-B

REPRESENTANTE LEGAL DA DANIELLI GONDIM CAMPELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ.: 31.789.397/0001-76

Página **13**